



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003020-17.2012.5.02.0060 - Turma 7

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Gilmar Costa Vieira e CRYOVAC BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s): RICARDO BORGUEZAN FRAZAO (SP - 298910-D)
Recorrido(a)(s): CRYOVAC BRASIL LTDA. e Gilmar Costa Vieira
Advogado(a)(s): ARNALDO PIPEK (SP - 113878-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO .**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS , Processo TRT/SP nº 0003020-17.2012.5.02.0060, 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 20 de março de 2015:

Merece guarida a insurreição da ré com sua condenação ao pagamento de 30 minutos diários, enriquecidos com o adicional de 50% e seus reflexos.

Entende esta Relatora não se reputar extraordinário o período destinado à colocação de uniforme, vez que não caracterizado como tempo à disposição da empresa . Assim a jurisprudência:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO E AFAZERES PESSOAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1 Verificando-se que o Reclamante, no período em que excedia a jornada de trabalho, cuidava de afazeres pessoais, como lanche, higienização e uniformização, tem-se que foi mal aplicado o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. A incidência dessa jurisprudência

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003020-17.2012.5.02.0060 - Turma 7

é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto, em face da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. A referida jurisprudência não teve como objetivo considerar que o tempo despendido em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador, ou seja, em que o empregado encontra-se aguardando ou executando ordens. Nenhum dos precedentes que originaram o mencionado item 23 trata da hipótese fática dos autos, o que corrobora a tese de que foi mal aplicada a multicitada jurisprudência. De acordo com o artigo 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pelo Reclamante para uniformização e afazeres pessoais, pois não se está prestando serviços ou aguardando ordens. Assim sendo, esse período não integra a jornada de trabalho do Reclamante. Recurso conhecido e provido, no particular. (...) (TST. 5ª Turma. E-RR - 723023/2001.4. Relator Ministro Rider de Brito. Publicado no DJ em 29/08/2003)"

Sob tal fundamento, reformo.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0001768-59.2011.5.02.0077 , 17ª Turma, disponibilizado no DEJT em 24 de julho de 2015:

(...)

E, nos termos da Súmula 366 do TST, recentemente melhorada:

Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005. Nova redação - Res. 197/2015 divulgada no DeJT 14/05/2015)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc) - grifei e destaquei.

Portanto, o tempo gasto para a troca de uniforme é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e, se somado à jornada praticada, exceder os limites ordinário ou contratual, deverá ser

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003020-17.2012.5.02.0060 - Turma 7

remunerado a título de horas extras.

Ademais, a própria preposta, que trabalhou na mesma loja junto com a reclamante, confirmou " que chegava um pouco antes para trocar uniforme; que demorava 10/15 minutos; que na saída demorava o mesmo tempo para trocar uniforme sem anotação no controle de jornada " (fl. 198-verso, grifei)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.3